DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4172/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/15373/2017
PROTOCOLO	:	1833085
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS
INTERESSADO	:	ENELTON RAMOS DA SILVA
CARGO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 06/2017.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2017.
CONTRATADO	:	HELENO LOPES DOS SANTOS - ME.
OBJETO CONTRATADO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA EM GERAL, PARA ATENDER AS GERÊNCIAS MUNICIPAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO ANEXO II.
VALOR DO OBJETO	:	R$ 119.690,50.
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 06/2017), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 07/2017, da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e a respectiva execução financeira, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Heleno Lopes dos Santos - ME., tendo como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de produtos de padaria e confeitaria em geral, para atender as Gerências Municipais, conforme especificações e quantidades constantes no anexo II.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, em sua análise nº 28941/2018 (fls. 654/666) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 06/2017), da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva dos documentos** para análise desta Corte de Contas (Mais de 30 dias), da Resposta à Intimação (Mais de 30 dias) e da Execução Financeira (Mais de 30 dias) do prazo preconizado pela Resolução Normativa nº 54/2016, vigente à época.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual nº 06/2017, do 1º termo aditivo e da execução financeira do contrato em apreço, e pela aplicação de multa ao jurisdicionado pela intempestividade na remessa de documentos (Parecer PAR - 4ª PRC - 6039/2019, fls. 667/669).

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através da Decisão Singular DSG - G.JD-16061/2017, constante no processo TC/MS – 10046/2017 (fls. 238/240), cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual, do aditamento e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto ao instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 06/2017) oriundo da licitação na modalidade descrita verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 58 da Lei nº 4.320/64 e nos artigos 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao aditamento (1º Termo Aditivo), o mesmo encontram-se

em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], Lei Federal nº 8.666/93[2] e suas alterações.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	119.690,50
Valor do decréscimo (aditamento)	(-) 52.203,06
Valor final da contratação	67.487,44
Empenhos Emitidos	132.384,50
Anulação de Empenhos	(-) 70.297,86
Empenhos Válidos	**62.086,64**
Comprovantes Fiscais	**62.086,64**
Pagamentos	**62.086,64**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. Cumpre ressaltar que a remessa dos documentos referentes à execução financeira foi **intempestiva,** não atendendo, portanto, o prazo previsto na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, vigente à época.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 06/2017 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Enelto Ramos da Silva (Titular do órgão – atual), conforme o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012, em face da **remessa intempestiva de documentos** para análise desta Corte de Contas, da Resposta à Intimação e da Execução Financeira do referido contrato;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ELR